SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515364 - MT (2023/0425602-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERASMO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. CRIMES IMPEDITIVOS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CUMPRIMENTO DE PENA UNIFICADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DO DECRETO N. 11.302/2022. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ENQUANTO NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENA PELOS CRIMES IMPEDITIVOS. ORIENTAÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República.

2. O crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302 /2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022, não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício.

4. No caso, o agravante cumpre pena unificada que engloba crimes hediondos (roubo circunstanciado,

Documento eletrônico VDA49392208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:43:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: cd31a28a-3799-4c50-90d4-d881d7f4cd2f

estupro e estupro de vulnerável), não tendo cumprido integralmente as penas referentes aos crimes impeditivos até 25 de dezembro de 2022.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA49392208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:43:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: cd31a28a-3799-4c50-90d4-d881d7f4cd2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515364 - MT (2023/0425602-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERASMO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. CRIMES IMPEDITIVOS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CUMPRIMENTO DE PENA UNIFICADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DO DECRETO N. 11.302/2022. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ENQUANTO NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENA PELOS CRIMES IMPEDITIVOS. ORIENTAÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República.

2. O crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302 /2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022, não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício.

4. No caso, o agravante cumpre pena unificada que engloba crimes hediondos (roubo circunstanciado,

Documento eletrônico VDA49394648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:42:21
Código de Controle do Documento: ca89c7f6-f7a0-42ac-a055-0df514b7cc7b

estupro e estupro de vulnerável), não tendo cumprido integralmente as penas referentes aos crimes impeditivos até 25 de dezembro de 2022.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERASMO JOSÉ DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 1.245-1.246, que não conheceu do agravo em recurso especial defensivo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que houve erro material na decisão monocrática.

Alega que não houve fundamento constitucional no acórdão estadual que justificasse a aplicação da Súmula n. 126 do STJ.

Afirma que o caso trata de agravo em execução penal, não apelação, não havendo supressão de instância.

Aduz que impugnou especificamente o único fundamento da Vice-Presidência do TJMT para inadmitir o recurso especial.

Assevera que a decisão monocrática se baseou em premissas fáticas inexistentes nos autos.

Alega, ainda, que o Decreto n. 11.302/2022 tem natureza de norma federal, sendo passível de controle pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para correção dos alegados erros materiais.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestou-se pela manutenção da decisão agravada nas contrarrazões de fls. 1.274-1.277.

O Ministério Público Federal, anteriormente à decisão monocrática, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em parecer assim ementado (fls. 1.236-1.242):

> Agravo em recurso especial. Execução. Indulto. Decreto 11.302 /22. 'Para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição'. Impossibilidade de aplicação do indulto na hipótese em que a pena do delito impeditivo não tenha sido cumprida. Art. 11, parágrafo único, do Decreto 11.302/22. Não

Documento eletrônico VDA49394648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:42:21
Código de Controle do Documento: ca89c7f6-f7a0-42ac-a055-0df514b7cc7b

> preenchimento dos requisitos objetivos. Precedentes dessa Corte Superior. Súmula 83/ STJ. Parecer pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o presente agravo em recurso especial não merece prosperar pelos fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração opostos pela defesa foram recebidos como agravo regimental, uma vez que não se limitaram a apontar obscuridade, contradição ou omissão, mas sim a rediscutir o mérito da decisão monocrática.

No mérito, ainda que superados os óbices processuais, o pedido não merece acolhimento.

O agravante cumpre pena unificada de 90 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, sendo condenado pelos crimes de receptação, roubo circunstanciado, estupro, atentado violento ao pudor, roubo circunstanciado pela lesão corporal e estupro de vulnerável.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar o agravo em execução penal, assim decidiu (fls. 1.154-1.156):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO UNIFICADA EM 90 (NOVENTA) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE RECEPTAÇÃO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA LESÃO CORPORAL E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO 11.302/22. IMPOSSIBILIDADE. REEDUCANDO QUE NÃO HAVIA CUMPRIDO INTEGRALMENTE AS PENAS REFERENTES AOS DELITOS HEDIONDOS (IMPEDITIVOS) EM 25 DE DEZEMBRO DE 2022. RECURSO DESPROVIDO.
> Da detida análise dos autos, tem-se que até a data de 25 de dezembro de 2022, o penitente não havia cumprido toda a pena dos crimes hediondos perpetrados – no caso, roubo circunstanciado, estupro e estupro de vulnerável (art. 1º, II, "a", V, VI, todos da Lei 8.072/90), que são crimes impeditivos – consoante autos 0002401-91.1997.8.11.0002, 0010643-92.2004.8.11.0002 e 0007627-21.2016.8.11.0064, não fazendo jus, portanto, à comutação pretendida e permitida pelo Decreto 11.302/22. Desta feita, existindo condenações por crimes

Documento eletrônico VDA49394648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:42:21
Código de Controle do Documento: ca89c7f6-f7a0-42ac-a055-0df514b7cc7b

> impeditivos, entende-se que o agravante não preenche os requisitos necessários para usufruir dos benefícios do "indulto natalino" de 2022, consoante seus arts. 5º, 7º e 11.

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é expresso ao estabelecer que "não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º".

A jurisprudência desta Corte Superior, alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que o **crime impeditivo do benefício deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas**, conforme decidido no AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 29/4/2024.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.
>
> 1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção.
>
> 2. No julgamento do AgRg no HC n. 856 .053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.
>
> **3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar**

Documento eletrônico VDA49394648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:42:21
Código de Controle do Documento: ca89c7f6-f7a0-42ac-a055-0df514b7cc7b

deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Precedente (grifamos).

4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito.

6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracajú/SE que concedeu o benefício ao agravado.

(AgRg no HC n. 890.929, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgamento em 24/4/2024, Terceira Seção, DJe de 29/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49394648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/08/2025 14:42:21
Código de Controle do Documento: ca89c7f6-f7a0-42ac-a055-0df514b7cc7b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0425602-2

AgRg no AREsp 2.515.364 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002944320018110064 10089396620238110000 2944320018110064

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERASMO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERASMO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA49249233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2025 21:32:05
Código de Controle do Documento: 7C78EF65-DDE3-46AA-B2D1-CA5F8C8AB031